



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10940.904151/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.105 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FERTIMODAL LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 24/06/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao montante do direito creditório deve ser indeferido.

O contribuinte deve trazer aos autos elementos probatórios de suas alegações, tais como planilhas de cálculo, DARFs ou Escrituração Contábil-Fiscal. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório são insuficientes para cancelar o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.105 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904151/2012-14

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 41929237 emitido eletronicamente em 03/01/13, referente ao PER/DCOMP n.º 05189.47486.221211.1.3.040610.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de **compensar o(s) débito(s)** nele discriminado(s) **com crédito de COFINS**, Código de Receita 2172, no valor de R\$83.798,79, **decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/06/11**.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que solicitou através de PerDcomp restituição de pagamento indevido ou a maior a compensação dos créditos tributários corretamente apurados; que as informações foram encaminhadas de forma indevida, equivocadas na DCTF, fato este que em primeira análise não teria o contribuinte nenhum saldo a restituir; que **com a retificação da DCTF é possível observar que o contribuinte recolheu valores a mais de forma indevida e por tanto tem direito ao ressarcimento dos valores**; que o art. 165, incisos I, II e III deixa claro quanto ao direito de ressarcimento ou restituição por pagamento indevido; que embora o art. 165 estabeleça que a restituição seja cabível nos casos nele previstos, o contribuinte sempre tem direito à restituição, independentemente da razão que o levou a pagar o tributo indevidamente.

A 2ª Turma da DRJ - BHE, **em sessão datada de 03/12/2013**, decidiu, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio, exarando o Acórdão n.º 02-52.076, às fls. 81/84, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-BHE em 30/12/2013 (conforme AR a fl. 88), apresentou Recurso Voluntário contra esta decisão em 28/01/2014, às fls. 90/96, basicamente reafirmando suas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.105 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904151/2012-14

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que juntou aos autos provas suficientes para o reconhecimento do seu direito ao crédito. Entretanto, compulsando os autos, verifico que apresentou apenas: (i) na Manifestação de Inconformidade, unicamente a DCTF retificada e a DIPJ; e (ii) no Recurso Voluntário, unicamente uma planilha de cálculo e uma série de decisões anteriores da DRJ-BHE dando provimento aos seus pedidos.

Analisando a questão, verifico que os documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do seu crédito.

Com efeito, deveria ter apresentado sua escrituração contábil e fiscal, a partir da qual poderiam ser validados os cálculos constantes da planilha anexa ao Recurso Voluntário e verificado se o contribuinte não usou estes valores para dedução em sua escrita fiscal (autocompensação). Observe-se que sequer o DARF comprovando o pagamento do tributo, no valor de R\$83.798,79, foi apresentado.

A planilha apresentada não é prova de crédito algum, se é anexada desacompanhada da documentação que lhe daria suporte. Ademais, apesar de utilizar na compensação o valor integral do período de apuração, como se nada fosse devido a título de COFINS, esta própria tabela indica um valor de COFINS a recolher, para Maio, no montante de R\$76.735,21. Observe-se, no excerto do Acórdão da DRJ abaixo colacionado, que o julgador já havia deixado clara essa necessidade:

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Mesmo assim, ao apresentar este Recurso Voluntário, o recorrente nada acrescentou em termos de prova. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao direito creditório deve ser indeferido.

Nesse contexto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por carência probatória, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.105 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.904151/2012-14